



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008713/94-62
Recurso n.º : 115.958
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : RLMG S/A – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.710

OMISSÃO DE RECEITA- As alienações de imóveis por valores equivalentes a um pequeno percentual do valor que serviu de base ao IPTU e mediante pagamento em dinheiro constitui veemente indício de que a venda tenha se dado por valor superior, omitida a diferença na contabilidade. Todavia, esse fato, por si só, não é suficiente para dar lugar ao lançamento, havendo necessidade de outros indícios convergentes para permitir a presunção.

EFEITO IPC/BTNF- O índice legalmente admitido para correção monetária das demonstrações financeiras incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Conseqüentemente, não se caracteriza como indevida a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do diferencial IPC/BTNF em período-base anterior a 1993, eis que se trata de despesa de ano anterior (1990).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base pode ser compensado com o lucro real das demais atividades após a compensação dos prejuízos fiscais relativos a atividades sujeitas à tributação normal naquela declaração.

PIS- De acordo com a Lei Complementar 07/70, em se tratando de prestadora de serviços, a exigência deve ter por base o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

FINSOCIAL- O art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88,

Processo n.º : 10680.008713/94-62
Acórdão n.º : 101-92.710

na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

IRRF- Deve ser cancelada a exigência fundada no art. 8º do DL 2.065/83, relativa a fatos ocorridos quando esse dispositivo já se encontrava revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

CSLL- Tendo ocorrido erro material por parte da fiscalização na apuração da contribuição, em decorrência de não haver procedido a devida conversão da moeda através da paridade de Cr\$1.000,00/CR\$1,00, é de ser reduzida a exigência mediante retificação do erro de apuração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo n.º : 10680.008713/94-62
Acórdão n.º : 101-92.710

3

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.008713/94-62
Acórdão n.º : 101-92.710

4

Recurso n.º : 115.958
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Contra RLMG S/A - Empreendimentos e Participações foram lavrados autos de infração formalizando exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o FINSOCIAL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, acrescidas de multa por lançamento de ofício e juros de mora, cujas cópias se encontram às fls 304/312 (IRPJ), 345/347 (PIS), 353/355 (FINSOCIAL), 359/361 (COFINS), 367/320 (IRRF) e 378383 (CSL),.

As irregularidades que deram origem as exigências estão descritas no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, e consistiram em :

1- Omissão de Receitas Operacionais caracterizada por :

- a) Falta e/ou insuficiência de contabilização do produto da alienação de terrenos, negociados abaixo do valor de mercado , conforme item 1 do termo de verificação fiscal (item 1 do A . I .)
- b) Não comprovação da origem dos numerários entregues pelo acionista à empresa, conforme detalhamento no item 2 do termo de verificação fiscal. (item 2 do AI)

2- Glosa de custos, despesas operacionais e encargos :

- a) Despesas não necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, conforme item 7, letras b, d, e, f do termo de verificação fiscal. (item 3 do AI)
- b) Valor apurado conforme item 7 letra g do Termo de Verificação Fiscal e documentos anexos, ref. a pagamento indevido de despesas com campanha política do seu sócio. (item 3 do AI)



- c) Custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa (item 4 do AI).

3- Outros Resultados Operacionais:

- a) Omissão de receita financeira caracterizada pela não comprovação das origens dos numerários aplicados no F.ºF. (fundo de aplicação financeira), conforme item 3 do Termo de verificação fiscal. (item 5 do AI).
- b) Correção monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas, conforme item 5 do termo de verificação fiscal. (item 6 do AI).

4- Despesa Indevida de Correção Monetária

Glosa de saldo devedor de correção monetária baixado indevidamente em 31.12.92, por se tratar de conta especial de correção monetária com base no IPC, conforme item 8. Letra c, do termo de verificação fiscal. (item 7 do AI).

5- Lucro Disfarçadamente Distribuído

Glosa de despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucros, até o limite da importância mutuada no negócio, em decorrência da concessão de empréstimo a pessoa ligada, conforme item 4 do termo de verificação fiscal. (item 8 do AI).

6- Compensação de Prejuízos.

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista que o mesmo foi compensado no período-base de sua ocorrência, juntamente com as infrações lançadas. (item 9 do AI).

7- Ajustes do Lucro Líquido

Redução indevida do lucro real em Cr\$918.878.376,00, em virtude da exclusão de valores computados no lucro líquido do exercício, conforme item 7 do termo de verificação fiscal. (item 10 do AI).

No Termo de Verificação Fiscal (fls 284/303) o Auditor esclarece que a empresa é sociedade anônima com dois acionistas, José Geraldo Ribeiro e sua esposa Deoni Cavalcanti Ribeiro, cada um participando com 50% do capital social, e que possui participação permanente nas coligadas Engesolo Engenharia S/A, Canoeiro Agropecuária S/A, Sapucaia Agropecuária S/A, Engebrás



Construtora Ltda., ER Comercial e Administradora Neg. Ltda., Temac- Tecnologia de Mat. E Conc. Ltda e Planeta Ltda. Registra, ainda, o Termo :

“.....analisando, por amostragem, a documentação da empresa supra idsentificada, CONSTATEI as infrações à legislação do imposto de renda, cujos fundamentos vão a seguir:

1- **TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS ABAIXO DO VALOR DE MERCADO**

A empresa vem alienando terrenos bem abaixo do valor de mercado, conforme se verifica no Demonstrativo de Transações Imobiliárias em anexo. A subavaliação se aflora quando fazemos algumas comparações. Os valores informados como “REAIS” dos terrenos alienados em 07/05, 02/09 e 24/11, equivalem a 6,28%, 15,6% e 31,5% do valor base para cálculo do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e 3,4%, 12,8% e 12,3% do valor fornecido pela Imobiliária “João Gualberto Imóveis Ltda.”. Tomamos como exemplo o caso do r. Túlio Costa Ferreira de Melo que adquiriu em 07 de maio de 1993 um terreno no Bairro “Estoril”(ex Bairro das Mansões), zona sul, em Belo Horizonte por apenas 5.869,22 UFIR, se com este valor não se conseguiria nem pequenos imóveis no interior? Analisando os classificados da cidade de Belo Horizonte não encontramos terrenos neste preço nem na periferia.

Solicitamos à conceituada Prefeitura Municipal de Belo Horizonte um relatório de como aquela Repartição determina o valor base para cobrança do ITBI. O respeitável órgão nos enviou a metodologia da planta de valores, em anexo, na qual relata:

1- Preço de mercado:

Preço pelo qual determinado imóvel está sendo negociado ou anunciado

2- Valor de mercado:

Valor de venda do imóvel, produto de hogeneização de diversas amostras de ofertas ou transações efetuadas através de estudo estatístico apropriado, Na falta de amostras, ele é determinado mediante o feeling do pesquisador.

3- Pesquisa de mercado:

“....procura de anúncios em jornais, e efetiva visita aos corretores, etc.”

Se não bastasse, a empresa e adquirentes não comprovam que recebeu/pagaram aqueles valores constantes das escrituras, pois ela mesma efetua os depósitos em dinheiro em sua conta corrente, conforme cópias reprográficas dos DOCs em anexo, não havendo nenhuma emissão de cheques para amparar as operações.

Destarte, desconsideramos os valores constantes das escrituras, adotando-se, então, os valores mínimos praticados pela Prefeitura Municipal.

2- **SUPRIMENTO DE CAIXA**

O acionista José Geraldo Ribeiro vem efetuando vultosos empréstimos à empresa desde 1989. Intimado a comprovar as origens desses numerários (vide intimações de 03/02/94, 24/03/94 e 16/05/94 anexas), informa que os valores foram entregues em cheques através de contratos de mútuos e que possui rendas tributadas e não tributadas a cada mês. O fisco não solicitou a comprovação da efetiva entrega dos numerários e sim suas origens, e a simples prova da capacidade financeira do supridor é insuficiente para elidir a presunção, conforme jurisprudência já formada sobre o assunto. Dos empréstimos somente foi comprovada a parcela de CR\$9.290.000,00 em 05/10/93, conforme intimação de 25/05/94, através da venda de ouro em barra à SECULUS DISTR. TIT. E VALORES MOB., conforme nota de compra nº 001000, de 05/10/93, no valor de CR\$9.159.700,00 (doc. anexo).

JTC

3- APLICAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS

Intimada em 04 de abril de 1994 a comprovar as origens dos recursos aplicados no F.A..F-Fundo de Aplicações Financeiras em 02 de junho de 1993 no BEMGE Ag. 154-Entre Rios de Minas, no valor de Cr\$16.339.192,64, a empresa alegou que não contabilizou tal valor e não conseguiu localizar o documento, ficando caracterizada a omissão de receitas.

4- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A empresa efetuou empréstimos ao acionista José Geraldo Ribeiro em 31 de julho de 1989 e 17 de agosto de 1989, nos valores de NCz\$41.000,00 e NCz\$20.000,00, quando dispunha de Reservas de Lucros no valor de NCz\$4.441.811,00

5- EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS

A empresa efetuou empréstimos a duas empresas coligadas "Canoeiro Agropecuária S/A " e "Sapucaia Agropecuária S/A"(mútuo), reconhecendo correção monetária a menor, conforme demonstrativos em anexo.

6- EXCLUSÕES INDEVIDAS NO LIVRO DE APURAÇÃO DOLUCRO REAL

Exclusão indevida no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) no mês de dezembro de 1992, de Encargos de Depreciação diferença IPC/BTNF Lei 8.200/91 art. 3º realizado conf. fls 58 e 64 Parte B do LALUR, no valor de Cr\$ 180.078.306,00, correção monetária dos encargos de depreciação. Diferença IPC/BTNF Lei 8.200/91 art. 3º realizado conf. fls 59 e 65 Parte B do LALUR, no valor de Cr\$ 106.134.090,00. Baixa de bens diferença IPC/BTNF Lei 8.200/91 art. 3º realizado conf. fls 60 e 68 Parte B do LALUR, no valor de Cr\$ 632.665.980,00.

7- GLOSAS DE DESPESAS

A) Despesas não lançadas no Ativo Imobilizado

Valores que deveriam ser ativados e foram lançados nas Contas de Despesas : 3.1.2.001.07.008-5, 3.1.2.001.04.019-6 e 3.1.2.001.07.002-8 – Impostos e Taxas e Custas e Emolumentos, conforme demonstrativo abaixo:

31/07/91- Despesas com Escrituras.....Cr\$ 511.995,48
31/10/91- Despesas com Escrituras.....Cr\$ 633.212,90
30/06/92- Registro de ImóveisCr\$ 406.442,00
30/10/92- Registro de ImóveisCr\$3.026.000,00

B) Despesas Particulares de Acionistas – Viagens

I Intimada em 02 de março de 1994 a comprovar que os gastos com as viagens de realizaram em benefício da empresa, recebemos em 15 de março de 1994 as justificativas (documentos em anexo). Somente não ficou comprovado a viagem realizada pelo acionista José Geraldo Ribeiro em 29/10/91 – NF 00002- no valor de Cr\$7.392.128,00- Percurso BH/Curitiba – BH/SP/Brasília, onde foi somente esclarecido que o acionista viajou a serviço da empresa, sem a juntada de nenhum documento.

C) Correção Monetária Diferença IPC/BTNF

Saldo devedor de Correção Monetária baixada indevidamente em 31/12/92, por se tratar de Conta Especial de Correção Monetária com base no IPC, no valor de Cr\$10.839.568.404,31. Tal parcela deveria ter sido excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro anos-calendário, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em cada ano, de acordo com a Lei 8.200/91, art. 3º

.....
D) Imóveis Não Utilizados – Despesas com Depreciações

A empresa cedeu em comodato as lojas n.ºs 3 e 4 no Centro Comercial BAND. CENTER e gratuitamente ao acionista José Geraldo Ribeiro e à sua genitora os apartamentos 1501 e 901. Os apartamentos 1201 a 1206 do Edifício Portinari ficaram desocupados, conforme esclarecimento fornecido pela empresa em 17 de março de 1994. Como apenas o valor dos bens do Ativo Imobilizado que estejam efetiva e comprovadamente postos a serviço da empresa é suscetível de depreciação, ficam glosadas as importâncias lançadas como despesas nos anos de 1991 a 1993, conforme demonstrativo em anexo.

.....
E) Imóveis não Utilizados – Despesas com IPTU

Despesas não necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, por se tratar de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), pago sobre os apartamentos 1501, 901, 1201 e 1206 e casas à Rua Prof. Sílvio Vasconcelos n.º 40 e Ceará n.º 1986, não utilizados pela empresa.

.....
F) Serviços Prestados Por Terceiros Despesas Não Necessárias

Foi solicitado através da intimação datada de 24 de março de 1994 a comprovação de que os serviços foram realmente prestados, constantes das Notas Fiscais de Serviços abaixo relacionados. Além da não comprovação de que os serviços foram realmente prestados, notamos que eles não eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa, conforme consta na discriminação das Notas de "Discussão WORKSHOP Ouro Preto", "Pesquisa Material de Estudos sobre Minas para José Geraldo Ribeiro no WORKSHOP", "Seminário em Ouro Preto", "Serviços de Assessoria de Imprensa em Brasília", "Assessoria de Cerimonial".

.....
G)- Glosa com "Campanha Eleitoral/90"- Despesas não Dedutíveis

Valor pago indevidamente como "Comp. Gráfica de Impressos Personalizados em envelopes plásticos de 2 (dois) lados" lançado como despesas efetuadas na campanha política "CAMPANHA/90" para o deputado José Geraldo Ribeiro, conforme docs de fls....
....."

A empresa impugnou as exigências, apresentando, resumidamente, as seguintes alegações :

1-Preliminarmente, errônea eleição do sujeito passivo da obrigação referente a suprimento de caixa de seu acionista, ilegalidade do uso da TR ou TRD no ano de 1991 e da UFIR no ano de 1992 como indexadores a majorarem substancialmente os valores das exações

2-Quanto ao mérito:



No que se refere à omissão de receitas caracterizada por transações imobiliárias abaixo do valor de mercado (item 1 do Termo de Verificação Fiscal e item 1 do Auto de Infração) alega que: a) é inaplicável a capitulação legal utilizada (a Lei 8.021/90 se refere a arbitramento de preços em razão de sinais exteriores de riqueza, o art. 369 do RIR/94 apenas define critérios para arbitramento de ganho ou perda de capital, os artigos 43 3 44 da Lei 8.541/92 reclamam, para caracterização do fato imponible, a prova prévia da omissão de receita; b) as provas do recebimento e pagamento dos preços ajustados são os assentamentos do Tabelião de Notas, os quais gozam de fé pública; c) contribuinte não está impedido de doar, vender a preço de custo, ceder ou alienar pelo preço que entender bens ou direitos de sua titularidade; d) conforme doutrina e jurisprudência que transcreve, as presunções são incompatíveis com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

Quanto à omissão caracterizada por suprimentos de caixa (item 2 do Termo de Verificação Fiscal e item 2 do Auto de Infração), diz que; a) a fiscalização não produziu a prova, ainda que indiciária, da omissão de receitas; b) a fiscalização não negou a entrega dos recursos aos cofres da empresa, respaldados em contratos de mútuo e cheques do supridor; c) a origem do suprimento está respaldada pela inviolável conta bancária de seu acionista, não tendo a pessoa jurídica como buscar ou dissecar as contas de seus sócios, o que só pode ser feito pela Receita Federal em ação própria; d) em atendimento a inúmeras intimações feitas pela auditoria fiscal à empresa e ao acionista foram transferidas à fiscalização todos os documentos, registros e assentamentos que comprovam sintonia entre os montantes dos depósitos bancário frutos dos mútuos e os saques na conta do supridor, nenhum descompasso entre a renda declarada e eventuais aumentos patrimoniais, entradas (fontes) e saída de recursos (aplicações) satisfatoriamente justificados a cada ano; e) *ad argumentandum*, sendo a autuada uma "holding" com interessa em diversas empresas, a suposta omissão de receitas poderia ter sido originada em qualquer das outras coligadas.



Reconhece a procedência do feito no que respeita às aplicações financeiras não contabilizadas (item 3 do Termo de Verificação Fiscal e item 5 do Auto de Infração).

Quanto à distribuição disfarçada de lucros (item 4 do Termo de Verificação Fiscal e item 8 do Auto de Infração) alega que o valor que serviu de base ao lançamento é apenas simbólico frente aos maciços aportes de recursos do acionista majoritária, sendo despropositada e ilógica a exigência, considerando-se que os saldos credores do sócio suprido pela empresa dão suporte aos questionados "empréstimos", e que os ínfimos valores sacados pelo acionista deveriam ser levados a débito de sua conta própria credora, mas, por erro contábil, foram levados a débito de conta corrente. Além disso, os valores recebidos pelo sócio foram liquidados dentro do próprio período-base.

No que se refere às variações monetárias ativas de empréstimos entre coligadas (item 5 do Termo de Verificação Fiscal e item 6 do Auto de Infração), diz que oferecerá aditamento à impugnação após proceder à conferência dos números postos no Auto de Infração em cotejo dos os valores registrados na contabilidade.

Sobre as acusações de despesa indevida de correção monetária e exclusões indevidas no LALUR, relacionadas com a diferença IPC/BTNF (itens 6 e 7.c do Termo de Verificação Fiscal e itens 7 e 10 do Auto de Infração), diz que: a) ao encerrar o balanço de 1990 suportou carga tributária indevida, pela utilização do coeficiente de correção baseado no BTNF em lugar do indicativo da real inflação, o IPC; b) com o advento da Lei 8.200/91 o Governo admitiu os prejuízos do contribuinte, mas persistiu no erro ao não admitir seu ressarcimento imediato, como prescreve o art. 165 do CTN; ; c) o art. 6º § 5º do DL 1.598/77 deixa patente que não seria causa para dar suporte a lançamento de ofício da autoridade, o registro na contabilidade social, a destempo, de custos ou deduções (e a correção monetária devedora é legítima dedução do resultado do exercício), quando de tal procedimento não redundasse pagamento a menor de imposto; d) portanto, tendo a empresa pago imposto a maior em 1991, pela retificação da correção monetária autorizada pela Lei



8.200/91, nada a impediria de deduzir e/ou compensar no ano subsequente o *quantum* da parcela de correção monetária devedora que dela ilegalmente havia sido subtraída no ano-base de 1990 ; e) a Lei 8.383/91 autorizou expressamente aos contribuintes a imediata compensação de pagamentos de tributos feitos a maior, inclusive das contribuições sociais, sem prévia audiência da Receita; f) o Decreto 332/91, regulamentador da Lei 8.200/91, em seu art. 41, extrapolou os ditames da lei ao não admitir que os reflexos da correção monetária devedora porventura apurados pelo contribuinte viessem a afetar as bases de cálculo do Contribuição Social Sobre o Lucro e do Imposto Sobre o Lucro Líquido; g) se correta fosse a glosa da diferença IPC/BTNF, haveria de ser excluída da base de cálculo a amortização da quarta parte do valor impugnado pelo Fisco, relativa ao ano-base de 1993.

No que respeita à glosa de despesas com escrituras e registros de imóveis, que no entender dos fiscais deveriam ter sido ativadas (item 7-a do Termo de Verificação Fiscal e item 4 do Auto de Infração)., afirma que “conquanto razão possa assistir à douda fiscalização no que concerne às despesas relativas aos emolumentos cartoriais com a lavratura de escrituras, os valores pertinentes devem s.m.j., se adequar ao disposto nos itens ___ e ___ supra”.

As despesas com a viagem no percurso BH/CUR/BH/SP/BRS, única , entre tantas outras, a juízo do fisco não justificada, considerando a circunstância de que a autuada é empresa “holding”, com objetivos que se multiplicam e alcançam as demais empresas do grupo, e face à sua brevidade, é indubitado que a viagem só pode ter sido feita no interesse da própria RLMG ou de suas interligadas ou controladas, estando presentes os requisitos de usualidade e normalidade.

No que se refere à glosa das despesas com depreciação de imóveis cedidos gratuitamente ou desocupados (item 7-d do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração)., concorda com a glosa, mas requer o refazimento do lançamento para dele retirar os efeitos gerados na conta de correção monetária do balanço em função da correção da reserva oculta que passaria assim a integrar o patrimônio.



Sobre a glosa das despesas com IPTU sobre imóveis não utilizados(item 7-e do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração)., alega que tais imóveis representam investimentos sujeitos à correção monetária (credora) e, portanto, gerando pagamento de imposto de renda, sendo despropositada a glosa, quer porque sejam despesas inegavelmente usuais, normais e necessárias, quer porque o contribuinte também exerce atividades imobiliárias, quer porque não há dispositivo legal que autorize a inusitada exigência.

Em relação à glosa de despesas com serviços prestados por terceiros (item 7-f do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração), diz que por se tratar de empresa "holding", detém significativa participação em outras empresas de diferentes atividades econômicas, o que torna usual, normal e necessário que o seu titular busque, através de simpósios, seminários e reuniões com grupos de marketing, novos horizontes negociais.

Reconhece a irregularidade quanto aos gastos com campanha eleitoral(item 7-g do Termo de Verificação Fiscal e item 3 do Auto de Infração)., o que atribui a falha da contabilidade.

Invoca a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, a ilegalidade da cobrança do PIS/Faturamento , a ser exigido das prestadoras de serviço exclusivamente com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse. Chama atenção para o fato de que a fiscalização deixou de considerar os efeitos reflexivos a partir de 02/93 na recomposição que se impõe na base de cálculo da contribuição social, considerando-se sobretudo que a parcela de CR\$20.339.188 é, na realidade, de Cr\$20.339.188.000,00, ante a mudança de moeda no período.

Requer sejam restabelecidos os prejuízos fiscais indevidamente compensados, no que couber e, ainda, determinada a compensação suplementar – se matéria tributável restar, com o saneamento do feito- dos prejuízos fiscais da atividade rural, como demonstrado em quadro que anexa.



Requer, ainda. Seja deferida perícia contábil (indica perito e formula quesitos) para que se possa provar, explicitamente, a total conformidade dos assentos contábeis com as origens dos recursos supridos pelo sócio.

O processo foi encaminhado à DRF de origem para que fosse retificado de ofício o lançamento do PIS, o que se formalizou em processo distinto do presente. Também foi determinada a cobrança da parte não litigiosa, mas o contribuinte alega a improcedência dessa cobrança, que não poderá ser efetivada antes do julgamento final do processo, visto que se insurge contra a aplicação da TRD e da UFIR.

O Delegado de Julgamento, titular da DRJ- Belo Horizonte, indeferiu o pedido de perícia e julgou parcialmente procedente os lançamentos, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA E OUTROS

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS

São indedutíveis os valores contabilizados a título de despesa e/ou custo sem a comprovação da respectiva necessidade, normalidade e usualidade no tipo de atividade da empresa.

A dedutibilidade de despesas correspondentes a prestação de serviços requer a comprovação do pagamento, bem como da efetividade da prestação dos mesmos. O diferencial de correção monetária de balanço devido à variação dos índices IPC/BTNF no período-base de 1990, é computável somente a partir dos resultados apurados pela empresa no ano calendário de 1993, à proporção de 25% anuais.

OMISSÃO DE RECEITA

O fato de os preços pelos quais foram alienados os imóveis se situarem em patamares inferiores aos que serviram de base para efeito do cálculo do ITBI constitui indício da prática de omissão de receita.

O fornecimento de recursos de caixa à empresa pelo acionista controlador da companhia, cuja origem e ingresso não forem comprovadamente demonstrados, constitui presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

São irrelevantes para solução do litígio alegações desacompanhadas das devidas provas documentais, assim como da escrituração contábil das supostas situações.



DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Não há como excluir valores que foram tributados mediante procedimento de ofício pelo fato de serem considerados simbólicos pela autuada, nem tampouco pelo fato de representarem empréstimos feitos ao seu acionista liquidados dentro do próprio período-base.

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS

Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária.

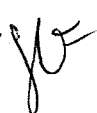
DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE “

A autoridade singular excluiu da matéria tributável, quanto ao IRPJ, as parcelas correspondentes a : a) omissão de receitas caracterizada por transações imobiliárias abaixo do valor de mercado (item 1 do Termo de Verificação Fiscal e item 1 do Auto de Infração), b) nos meses de janeiro de 1993 e março de 1993, parte da quantia autuada no item 10 do Auto de Infração como exclusões indevidas do lucro real relacionadas com a diferença IPC/BTNF (respectivamente, Cr\$206.699.859,00 e 92.831.595,11); e c) compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado em 31/12/92 com a matéria tributada no ano calendário de 1992. Quanto aos lançamentos decorrentes, além da redução das respectivas bases de cálculo por repercussão da decisão relativa ao IRPJ, cancelou a exigência do PIS, a parte IRRF, que se fundara no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, parte da exigência do Finsocial no que excedeu da aplicação da alíquota de 0,5% e as parcelas da CSLL apuradas relativamente aos meses de fevereiro a julho de 1993.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo a analisar as matérias submetidas à revisão necessária:

Quanto ao IRPJ

1- Omissão de receitas caracterizada por transações imobiliárias abaixo do valor de mercado (item 1 do Termo de Verificação Fiscal e item 1 do Auto de Infração)

Não merece reparos a decisão recorrida eis que, embora haja fortes indícios de que os valores reais pelos quais os imóveis foram transacionadas sejam superiores aos registrados na contabilidade, esse fato, por si só, não é suficiente para dar lugar ao lançamento. Conforme ensina a melhor doutrina, o indício é um fato verdadeiro e incontestado (diferentemente da conjectura, que é fato sobre cuja veracidade há dúvidas), que pode ter êxito positivo ou negativo como prova, demandando aprofundamento das investigações. Há necessidade de vários indícios convergentes para que se possa estabelecer a prova concreta. Deve, pois, ser confirmada a decisão singular quanto a este tópico.

2- Exclusão da base tributada nos meses de janeiro de 1993 e março de 1993, de parte da quantia autuada no item 10 do Auto de Infração (respectivamente, Cr\$206.699.859,00 e 92.831.595,11).



Esta matéria fica prejudicada, pois esta Câmara, por meio do Acórdão 101-92.722, de 11/06/99, entendeu totalmente improcedente este item do auto de infração.

3-Compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado em 31/12/92 com a matéria tributada no ano calendário de 1992.

A decisão recorrida está de acordo com as instruções contidas nos manuais de preenchimento das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, , que admitem que o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base seja compensado com o lucro real das demais atividades após a compensação dos prejuízos fiscais relativos a atividades sujeitas à tributação normal naquela declaração

Quanto aos lançamentos decorrentes:

A redução da matéria tributável no lançamento do IRPJ determina idêntica redução naquilo que influenciou a base tributável nos lançamentos decorrentes. Passo a analisar os aspectos específicos que influenciaram na exoneração de tributação.

1- Cancelamento do auto de infração relativo ao PIS/Faturamento

Correta a decisão, pois, em se tratando de prestadora de serviços, a exigência deve ter por base o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

2- Quanto ao lançamento do Finsocial, exclusão do valor da contribuição na alíquota superior a 0,5%.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. Conseqüentemente, ressaltados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da



Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

3- Quanto ao lançamento do IRRF

A exigência está fundada no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. O entendimento de há muito pacificado neste Conselho, no sentido de ter sido esse dispositivo revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88, foi afinal reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96. Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não prevalece a exigência, tendo agido com acerto a autoridade julgadora de primeira instância.

4-Quanto ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro

(Parcelas correspondentes às bases tributáveis apuradas relativamente aos meses de fevereiro a julho de 1993)

Restou demonstrado ter ocorrido erro material por parte da fiscalização, que ao elaborar o Documento de Apuração da Contribuição Social utilizou valores expressos em Cruzeiros (Cr\$) sem proceder à correspondente conversão da moeda através da paridade de Cr\$1.000,00/CR\$1,00.

Tendo a autoridade decidido de acordo com as normas aplicáveis, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10680.008713/94-62
Acórdão n.º : 101-92.710

18

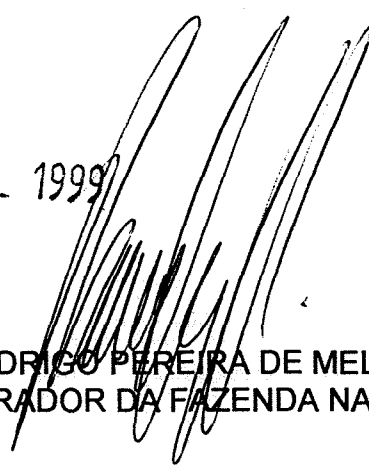
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL